Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina

Quarta-feira, 12 de maio de 2021 às 16:31, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

Nº 3037752: LEI Nº 2.492, DE 12 DE MAIO DE 2021

ENTIDADE

Prefeitura Municipal de Forquilhinha

MUNICÍPIO

Forquilhinha

https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/site/?q=id:3037752

CIGA - Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
https://www.diariomunicipal.sc.gov.br

Assinado Digitalmente por Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal - CIGA

LEI Nº 2.492, DE 12 DE MAIO DE 2021.

ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 151, §2º, 188 E 196, DA LEI Nº 2.227, DE 9 DE MARÇO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE FORQUILHINHA, INSERE NOVO DISPOSITIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORQUILHINHA, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica suprimido o §2º, do artigo 151, da Lei nº 2.227, de 9 de março de 2017, no que se refere à duração da licença de mandato classista.

Art. 2º Fica alterado a redação do artigo 188, passando a constar da seguinte forma:

"Art. 188 Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 10 (dez) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses".

Art. 3º O artigo 196, passa a ter a seguinte redação, com seus acréscimos:

"Art. 196 Da sindicância poderá resultar:
I – Arquivamento dos autos;
II – Aplicação da penalidade de advertência, com a garantia do contraditório e da ampla defesa;
III – Instauração de Processo Administrativo Disciplinar

Art. 196-A A autoridade, antes de instaurar a sindicância ou o Processo Administrativo Disciplinar, poderá optar pelo ajustamento de conduta na infração punível com advertência ou suspensão, a ser adotado como medida alternativa de procedimento disciplinar e punição.

§ 1º A medida alternativa visa a reeducação do servidor, e este, ao firmar o termo, deve estar ciente dos deveres e das proibições, comprometendo-se, ulteriormente, em observá-los no exercício funcional.

§2º Para a adoção do instituto do ajustamento de conduta são competentes os Diretores, Gerentes e Chefia imediata, de modo geral.

§3º Em sindicâncias e processos em curso, presentes os pressupostos, a respectiva comissão poderá propor o ajustamento de conduta como medida alternativa à eventual aplicação da pena.

Parágrafo único. Constituem requisitos para o ajustamento de conduta:

I - inexistência de dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator;

II - inexistência de dano ao erário ou prejuízo às partes, ou uma vez verificado, ter sido prontamente reparado pelo servidor;

III - que o histórico funcional do servidor lhe abone a conduta precedente; e

IV - o servidor não poderá estar em estágio probatório.

§ 4º. Não se admitirá o ajustamento de conduta caso tenha sido o servidor beneficiado anteriormente, no prazo de 3 (três) anos, com a medida alternativa de procedimento disciplinar e de punição.

§ 5º Exclusivamente para os fins do disposto no parágrafo anterior, o termo de compromisso de ajuste de conduta deverá ser registrado nos assentamentos funcionais do servidor".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Forquilhinha/SC, 12 de maio de 2021.

JOSÉ CLÁUDIO GONÇALVES
Prefeito

Publicado no mural e registrado em 12 de maio de 2021.